

O limite das presunções na responsabilidade civil e o dano moral *in re ipsa* na jurisprudência do STJ

Carlos Augusto de Andrade Jenier

Doutorando em Direito Constitucional pelo Instituto Brasileiro de Ensino, Desenvolvimento e Pesquisa – IDP.

Mestre em Direito pelo Centro Universitário de Bauru/SP.

Mestre em Administração de Empresas pela Université de Bordeaux (FR).

Especialista em Direito Tributário pela Fundação Getúlio Vargas – FGV.

Advogado e Diretor Jurídico da CAIXA.

RESUMO

O artigo examina os limites da aplicação das presunções na responsabilidade civil brasileira, com foco na compreensão do dano moral *in re ipsa* e sua configuração na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ). A pesquisa demonstra que, como uma técnica probatória, essa alternativa cumpre um papel importante na efetividade da tutela da dignidade da pessoa humana, ao dispensar a vítima da produção de provas nas circunstâncias em que isso se mostre de difícil ou impossível realização. Contudo, a sua aplicação desmedida também evidencia potenciais riscos de banalização do instituto, quando aplicado de forma indiscriminada e sem critérios claros. O trabalho percorre os fundamentos teóricos da responsabilidade civil no direito brasileiro, analisa as principais correntes doutrinárias sobre o tema e examina a evolução jurisprudencial do STJ, destacando hipóteses paradigmáticas de reconhecimento, as limitações impostas pela Corte e as divergências internas entre suas Turmas. Especial atenção é dedicada à contribuição do Ministro Antonio Carlos Ferreira, cujos votos em casos importantes (como os REsp 1.512.001/SP, REsp 2.161.428/SP e REsp 2.155.065/MG) foram decisivos para conter excessos e reafirmar a centralidade do nexo causal e do requisito do dano no sistema de responsabilidade civil. Com uma abordagem direta, conclui-se que o dano moral *in re ipsa* deve ser compreendido como técnica excepcional e aplicada

somente em hipóteses de gravidade contestável, a fim de preservar a proteção da vítima, sem descurar da necessária segurança jurídica.

Palavras-chave: Responsabilidade civil. Dano moral *in re ipsa*. Jurisprudência do STJ. Antonio Carlos Ferreira.

ABSTRACT

This article examines the limits of the application of presumptions in Brazilian civil liability, focusing on the understanding of moral damages *in re ipsa* and their configuration in the case law of the Superior Court of Justice (STJ). The research demonstrates that, as an evidentiary technique, this alternative plays an important role in effectively protecting human dignity by exempting the victim from producing evidence in circumstances where this proves difficult or impossible. However, its excessive application also highlights potential risks of trivializing the institution when applied indiscriminately and without clear criteria. The work explores the theoretical foundations of civil liability in Brazilian law, analyzes the main doctrinal currents on the subject, and examines the development of the STJ's case law, highlighting paradigmatic hypotheses of recognition, the limitations imposed by the Court, and the internal divergences between its Panels. Special attention is given to the contribution of Justice Antonio Carlos Ferreira, whose votes in important cases (such as Resp 1,512,001/SP, Resp 2,161,428/SP, and Resp 2,155,065/MG) were decisive in curbing excesses and reaffirming the centrality of the causal link and the damage requirement in the civil liability system. Taking a straightforward approach, it is concluded that moral damages *in re ipsa* should be understood as an exceptional technique and applied only in cases of unquestionable gravity, in order to preserve the victim's protection, without neglecting the necessary legal certainty.

Keywords: Civil liability. Moral damages *in re ipsa*. Case law of the STJ. Antonio Carlos Ferreira.

Sumário: Introdução; 1. Fundamentos Teóricos da Responsabilidade Civil e do Dano Moral; 1.1 A responsabilidade civil no ordenamento jurídico brasileiro; 1.2 O conceito de dano moral; 1.3 O uso das presunções na responsabilidade civil; 2. O Dano Moral *in re ipsa*; 2.1 Definição e distinção em relação ao dano presumido; 2.2 Críticas e riscos do instituto; 3.

Jurisprudência do STJ sobre o Dano Moral *in re ipsa*; 3.1 Limitações jurisprudenciais; 4. A Contribuição do Ministro Antonio Carlos Ferreira; 4.1 O REsp 1.512.001/SP: A omissão de socorro e a recusa do dano *in re ipsa*; 4.2 O REsp 2.161.428/SP: Julgamento paradigmático da 3^a Turma; 4.3 O REsp 2.155.065/MG: Fraude bancária e os limites do nexo causal; 4.4 Síntese das contribuições do Ministro Antonio Carlos Ferreira; Conclusão; Referências.

Introdução

No direito brasileiro, o estudo da caracterização, da delimitação e da imputação da responsabilidade civil, especialmente no âmbito das consequências extrapatrimoniais, ocupa lugar de grande relevo, estando presente em muitas pesquisas e em inúmeras discussões judiciais, em decorrência da intensificação das relações sociais e da crescente complexidade das interações jurídicas que permeiam a vida cotidiana. Não raras vezes, verifica-se que a discussão em relação à sua compleição e reclamação apresenta-se fundada na tutela da dignidade da pessoa humana, a partir da invocação de um dos elementos primordiais da República Federativa do Brasil com base no artigo 1º, inciso III, da Constituição Federal de 1988, impondo ao intérprete e ao julgador a tarefa de identificar, com critérios técnicos e racionais, os limites entre o que possa ou não servir de base para o reconhecimento, no caso concreto, da identificação entre uma efetiva lesão indenizável ou apenas de um mero dissabor, natural da convivência em sociedade.

Nesse cenário, a utilização de presunções (e o próprio conceito do dano moral *in re ipsa*) surge como elementos relevantes nos debates, sobretudo por pretender servir de escopo para a avaliação de julgados, para a conferência de sua ocorrência ou mesmo para o oferecimento de critérios na verificação da efetividade no conteúdo da reparação de direitos da personalidade, exigindo a ponderação do cuidado quanto ao risco de banalização dos institutos e a recusa da proteção necessária, no limite entre transformar privilegiar o instituto responsabilidade civil ou transformá-lo em mero elemento para a busca do enriquecimento indevido.

Nesse contexto, é relevante observar que a evolução da jurisprudência nacional, sobretudo a partir de precedentes relevantes firmados pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ), tem evidenciado movimentos de expansão e de retração do reconhecimento do dano moral presumido, merecendo assim estudos aprofundados a respeito do tema. Ao analisar o histórico de

posicionamentos e de decisões dessa que é a Corte de uniformização da interpretação jurisdicional infraconstitucional, tem-se verificado a consolidação de hipóteses típicas em que a gravidade da conduta autoriza a aplicação da presunção da ocorrência do dano, dispensando a prova do abalo concreto, ao passo que, em outros casos, a Corte tem limitado a aplicação da presunção, exigindo demonstração efetiva da lesão e a demonstração de ofensa aos direitos de personalidade.

A identificação desse cenário revela a necessidade de se compreender a aplicação da presunção no âmbito da responsabilidade civil no direito brasileiro, não apenas a partir de sua importância no campo das provas, mas especialmente como construção de uma hermenêutica que possa impactar diretamente a segurança jurídica, a previsibilidade das decisões judiciais e o equilíbrio entre os polos das relações processuais. A admissão da aplicabilidade da presunção, em matéria de dano moral, pode ser concebida como instrumento de facilitação da tutela jurisdicional em hipóteses de difícil demonstração probatória, mas não pode se converter em fórmula simplificadora que dispense a análise pontual da gravidade da conduta e de suas repercussões nos casos concretos.

O debate, assim, torna-se ainda mais atual, sobretudo, diante da sempre crescente massificação das demandas judiciais que envolvem pleitos de indenização por dano moral. Estudos a respeito do tópico revelam que boa parte das ações de consumo é construída com pedidos genéricos de reparação por dano moral, sem que a esse respeito se verifique qualquer fundamento fático efetivo, representando, muitas vezes, apenas mais um meio para a busca do alargamento da pretensão indenizatória. Tais constatações desafiam a construção de parâmetros que possam permitir a diferenciação dos casos em que se reconheça a existência de elementos formadores de um potencial dano moral, daqueles em que o que se verifica não ultrapassa os limites do mero aborrecimento pessoal, normal da vida cotidiana.

A centralidade do tema se revela não apenas em termos quantitativos, mas também qualitativos, pois a delimitação do campo de incidência da hipótese do dano moral envolve valores fundamentais, como a dignidade da pessoa humana, a liberdade individual, a boa-fé nas relações jurídicas e a própria credibilidade das instituições empresariais, públicas e privadas. A jurisprudência do STJ, ao reconhecer ou afastar a aplicação de presunções em determinadas situações, contribui para moldar o comportamento dos agentes econômicos e influencia diretamen-

te a forma como a sociedade percebe a efetividade da tutela jurisdicional.

Nesse contexto, pretende-se destacar a atuação do Ministro Antonio Carlos Ferreira que, enfrentando o debate em diversos casos em que se discute a conformação jurídica do dano real presumido e/ou o dano moral *in re ipsa*, tem efetivamente contribuído para a construção de uma análise metodológica em torno do tema, destacando pontos fundamentais para a compreensão do assunto e efetivamente trabalhando para a evolução da jurisprudência da Corte. Em decisões recentes e relevantes, o Ministro pontuou com muita precisão que, como adiante restará devidamente demonstrado, a aplicação da presunção não pode conduzir à responsabilização automática sem a demonstração de um mínimo nexo causal entre os danos reclamados e o limite da atuação dos agentes, revelando uma preocupação em assegurar coerência ao sistema da responsabilização civil no Brasil e, com isso, evitando o esvaziamento de sentido para a tutela da dignidade, sobretudo diante da enorme proliferação de demandas judiciais, muitas vezes desprovidas de qualquer fundamento fático ou jurídico.

Assim, o artigo pretende analisar, sob perspectiva científica e crítica, os limites da aplicação da presunção na imputação da responsabilidade civil, com foco na configuração do dano moral *in re ipsa* na jurisprudência do STJ. Para tanto, adotar-se-á uma metodologia descritiva e argumentativa, com exploração dos fundamentos doutrinários, da evolução jurisprudencial e dos precedentes paradigmáticos da Corte, a fim de compreender os contornos do instituto e suas repercussões práticas e jurídicas.

Para isso, a estrutura do trabalho foi delineada para contemplar, inicialmente, os fundamentos teóricos da responsabilidade civil e do dano moral, com destaque às presunções e ao seu papel no direito e no processo civil brasileiro. Em seguida, pretende-se examinar o instituto do dano moral *in re ipsa*, diferenciando-o de outras figuras afins e destacando as principais correntes doutrinárias relacionadas ao assunto. Posteriormente, será analisada a jurisprudência do STJ, tanto nas hipóteses clássicas de seu reconhecimento e aplicação quanto nas limitações objetivamente estabelecidas, tendo por fim a compreensão oportunamente atual dos limites da aplicação do instituto, apresentando, ao final, uma síntese conclusiva a respeito do tema, de forma a oferecer uma contribuição efetiva para a compreensão do estudo e para a sua aplicação nos casos relacionados.

Ao longo do texto, buscar-se-á não apenas descrever a evolução doutrinária e jurisprudencial, mas também oferecer uma

reflexão crítica sobre os riscos e os desafios que se apresentam à responsabilidade civil contemporânea. O objetivo maior é contribuir para o debate acadêmico e para o aprimoramento da jurisprudência, de modo a assegurar uma tutela eficaz e equilibrada da dignidade da pessoa humana, sem descurar da segurança jurídica e da necessária racionalidade do sistema.

1 Fundamentos Teóricos da Responsabilidade Civil e do Dano Moral

Como primeiro passo para o estudo pretendido, buscamos estabelecer balizas a respeito do instituto da Responsabilidade Civil no âmbito do Direito Civil brasileiro, compreendendo os contornos normativos aplicáveis e, também, as relevantes construções teóricas relacionadas ao tema, passando pelos elementos formadores da responsabilidade subjetiva e, por fim, analisando o limite da aplicação de presunções no campo da imputação do dever de indenizar.

1.1 A responsabilidade civil no ordenamento jurídico brasileiro

Conforme se afere na análise da doutrina do Direito Civil brasileiro, a responsabilidade civil sempre ocupou uma posição central no estudo do nosso direito privado, sendo apresentada como um conjunto de regras que buscam restabelecer o equilíbrio jurídico e social ante o potencial rompimento a partir da configuração de uma dada conduta lesiva. Historicamente, esse instituto evoluiu de uma concepção retributiva, na qual o dano era visto como um desvio que exigia compensação, para uma perspectiva moderna, que o entende como instrumento de tutela da pessoa humana e de recomposição das relações sociais.

O Código Civil de 2002 (Lei n. 10.406/2002), em seu artigo 927, estabelece a cláusula geral da responsabilidade civil, segundo a qual todo aquele que causar dano a outrem, por ato ilícito, fica obrigado a repará-lo. Tal disposição se articula diretamente a partir da invocação das disposições dos artigos 186 e 187 daquele mesmo diploma, que, por sua vez, referem-se, respectivamente, ao ato ilícito e ao abuso de direito, demonstrando que o sistema jurídico brasileiro é fundado na identificação necessária da tríade “ato ilícito”, “dano” e “nexo de causalidade” como pressupostos para a imputação da responsabilidade.

Nesse contexto, a doutrina brasileira divide a responsabilidade civil em subjetiva e objetiva. A primeira (responsabilidade civil subjetiva), geralmente fundada nas disposições do artigo 186 do Código Civil, é apresentada como dependente da comprovação da culpa do agente (nas modalidades de dolo ou mesmo na de culpa *stricto sensu*) e exigindo a demonstração de que a conduta do ofensor efetivamente violou um dever jurídico determinado e preexistente, enquanto que a segunda (responsabilidade civil objetiva) é configurada a partir da aplicação das disposições do parágrafo único do mencionado artigo 927, muitas vezes atreladas às regras de legislações especiais (como, por exemplo, o Código de Defesa do Consumidor - Lei n. 8.078/1990), sugerindo o afastamento da necessidade de comprovação da culpa, e, para tanto, bastando apenas a demonstração do ato, do dano e do nexo de causalidade para a sua imputação.

Nessa perspectiva, o que se afirma é que a responsabilidade civil objetiva busca (re)distribuir os riscos de uma determinada atividade econômica, privilegiando a proteção das vítimas, sobretudo em contextos em que se verifique a potencial hipossuficiência do ofendido, ao passo que a responsabilidade subjetiva, embora possa continuar a ser considerada como a regra geral em nosso ordenamento jurídico, tem sido gradual e progressivamente relativizada, especialmente diante das novas formas de relacionamento, de comunicação e de contratação para a circulação de bens e serviços que bem caracterizam a sociedade contemporânea. A massificação das relações de consumo e a admitida vulnerabilidade do consumidor ensejam a adoção de modelos de responsabilidade sem culpa, com o objetivo de garantir maior eficiência na reparação dos danos. O artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor exemplifica esse movimento ao prever a responsabilidade objetiva dos fornecedores por defeitos na prestação de serviços, independentemente da comprovação de culpa. Esse deslocamento da centralidade da culpa para a objetividade da responsabilidade civil repercute diretamente no campo do dano moral, favorecendo assim o reconhecimento do instituto da responsabilidade pelo dano.

Outro aspecto relevante do sistema brasileiro é a diferenciação entre responsabilidade contratual e extracontratual. A responsabilidade contratual decorre da violação de deveres assumidos por força de contrato, enquanto a extracontratual surge da infringência de deveres gerais de conduta, impostos pelo ordenamento jurídico. Essa distinção, ainda que teórica, traz consequências práticas importantes, como a inversão do ônus

da prova em algumas hipóteses, a possibilidade de aplicação de presunções de dano e a fixação diferenciada de prazos prescricionais. No âmbito do dano moral, tanto a responsabilidade contratual quanto a extracontratual podem ensejar reparação, sendo frequente a discussão sobre a presunção dos danos em hipóteses diversas.

Nessa linha, é importante observar que a responsabilidade civil não se resume a uma lógica reparatória, mas deve também assumir funções preventivas e pedagógicas, voltadas à prevenção ao dano. A indenização, além de recompor o patrimônio moral ou material da vítima, deve também ter a finalidade de desestimular condutas lesivas e induzir comportamentos socialmente desejáveis. Essa função punitivo-pedagógica, embora muitas vezes criticada por parte da doutrina, encontra amparo na jurisprudência do STJ, que tem destacado a importância de fixar valores indenizatórios que sirvam de advertência ao ofensor, especialmente em casos de falhas reiteradas de grandes corporações.

Não se pode deixar de mencionar o papel constitucional da responsabilidade civil no Brasil. A Constituição Federal de 1988 elevou a dignidade da pessoa humana a fundamento da República (art. 1º, III) e assegurou, em seu artigo 5º, incisos V e X, a reparação de danos morais e materiais decorrentes de violações à honra, imagem, intimidade e vida privada. Assim, a responsabilidade civil não pode ser compreendida apenas à luz do Código Civil, mas deve ser lida em diálogo com a Constituição, em um modelo de direito civil-constitucional. Essa perspectiva reforça a ideia de que a tutela da personalidade humana transcende a lógica patrimonialista, sendo legítima a utilização de presunções em hipóteses em que a lesão é deveras evidente e/ou o dano se revela na própria violação de direitos fundamentais protegidos.

O desenvolvimento jurisprudencial do STJ reflete essa tendência de constitucionalização da responsabilidade civil. Ao uniformizar a interpretação de dispositivos do Código Civil e do CDC, a Corte busca alinhar a proteção dos direitos da personalidade aos valores constitucionais. A jurisprudência, nesse sentido, passa a reconhecer o dano moral não apenas como compensação por um sofrimento subjetivo, mas também como mecanismo de proteção objetiva da dignidade. Essa mudança de paradigma reforça o debate sobre os limites da presunção, uma vez que amplia as hipóteses em que o dano moral pode ser reconhecido, independentemente de prova específica.

Além disso, a doutrina brasileira destaca a importância da análise contextual e da proporcionalidade na aplicação da responsabilidade civil, sustentando que nem todo incômodo ou desconforto é apto a configurar dano moral, sob pena de se criar uma verdadeira “indústria do dano moral”, o que, com certeza, desnaturaria os objetivos desse instituto. Essa advertência evidencia que, embora a responsabilidade civil deva ser eficiente na proteção da vítima, deve também resguardar a segurança jurídica e evitar os abusos.

Desse modo, pode-se afirmar que a responsabilidade civil no Brasil constitui um sistema aberto, orientado por princípios constitucionais e pela cláusula geral do artigo 927 do Código Civil, sendo certo que o reconhecimento do dano moral exige uma avaliação dentro desse contexto, com foco na necessária proteção da dignidade humana, mas cuja aplicação precisa ser cuidadosamente delimitada para não comprometer a segurança jurídica, a razoabilidade de sua aplicação ou o caráter pedagógico que lhe é peculiar.

1.2 O conceito de dano moral

A definição de dano moral, nesse sentido, sempre ocupou posição central nas discussões doutrinárias e jurisprudenciais do Direito Civil brasileiro. Durante muito tempo, prevaleceu uma concepção que o vinculava quase que exclusivamente ao sofrimento íntimo, à dor psíquica ou a um estado subjetivo de angústia experimentado pela vítima em decorrência de uma ofensa. Essa concepção psicológica, defendida na doutrina clássica, apresentava limitações relevantes, pois condicionava o reconhecimento do dano moral à prova de uma potencial repercussão emocional, muitas vezes de difícil ou impossível comprovação. Tal perspectiva acabava impondo à vítima a obrigação de produção de uma verdadeira prova diabólica, já que sentimentos não se traduzem em evidências objetivas de fácil reprodução em juízo, não são materializáveis por instrumentos ou documentos físicos que possam ser judicialmente apreciados.

A partir da segunda metade do século XX, certamente influenciada por movimentos de constitucionalização e pela progressiva valorização dos direitos da personalidade, a doutrina brasileira passou a adotar uma concepção mais objetiva do dano moral. Nesse novo paradigma, o dano moral começou a não mais se confundir com a dor ou com o sofrimento da vítima, mas sim à violação de um direito fundamental ligado à dignidade da pes-

soa humana. Essa mudança de perspectiva, como se verifica, representava uma consagração das disposições constantes da Constituição de 1988, a qual assegurou, em seu artigo 5º, incisos V e X, o direito à indenização sempre que houvesse violação da intimidade, da honra, da imagem ou da vida privada. Portanto, a gravidade da ilicitude passou a ser o critério central para caracterizar o dano, e não mais a prova de sentimentos subjetivos.

O professor Sérgio Cavalieri Filho (2008) foi um dos pioneiros a sustentar que o dano moral deve ser entendido como lesão a valores jurídicos personalíssimos, como a honra, a imagem, a privacidade e a integridade psíquica, sendo irrelevante a discussão sobre a intensidade da dor sofrida. Para o autor, o dano moral deve ser reconhecido quando o ato ilícito atinge a dignidade da pessoa em sua dimensão social e existencial, não podendo ser reduzido a meros aborrecimentos. Essa concepção objetiva permite distinguir as situações em que a violação é juridicamente relevante daquelas em que apenas se trata de dissabores inerentes à vida em sociedade, prevenindo a banalização do instituto. Em suas palavras:

Tenho para mim que todos os conceitos tradicionais de dano moral terão que ser revistos pela ótica da Constituição de 1988. Assim é porque a atual Carta, na sua trilha das demais Constituições elaboradas após a escolha da chamada *questão social*, colocou o Homem no vértice do ordenamento jurídico da Nação, fez dele a primeira e decisiva realidade, transformando os seus direitos no fio condutor de todos os damos jurídicos. E, ao inserir em seu texto normas que tutelam os valores humanos, a Constituição fez também estrutural transformação no conceito e valores dos direitos individuais e sociais, o suficiente para permitir que a tutela desses direitos seja agora feita por aplicação direta de suas normas. Ninguém desconhece que as normas constitucionais, por serem de hierarquia superior, balizam a interpretação e aplicação de toda a legislação infraconstitucional, de sorte a não ser possível aplicar esta em desarmonia com aquelas. (CAVALIERI FILHO, 2008, p. 79)

Nesse sentido, a jurisprudência do STJ tem afirmado reiteradamente que o dano moral indenizável não se confunde com as contrariedades do cotidiano. Em diversos precedentes,

Corte afastou pedidos de reparação por entender que determinadas situações, por si só, não configuram lesão a direitos de personalidade. Essa linha de raciocínio reforça a ideia de que o conceito de dano moral está vinculado à gravidade da ofensa e à sua repercussão social, e não apenas ao desconforto íntimo e subjetivo do agente.

Ao mesmo tempo, o conceito de dano moral deve ser diferenciado do dano material e do dano estético. Enquanto o dano material corresponde à diminuição do patrimônio econômico da vítima e o dano estético, à alteração física visível que comprometa a sua aparência, o dano moral refere-se à lesão de natureza não patrimonial, atinente aos valores imateriais da personalidade. Essa tríplice diferenciação é fundamental para evitar confusões conceituais e para delimitar o alcance da reparação em cada caso concreto, sendo oportuno destacar que a indenização por dano moral não pode buscar a recomposição de um patrimônio econômico, mas sim reparar a vítima pela violação de sua dignidade, ao mesmo tempo em que se apresenta como desestímulo para a continuidade da conduta reputada como ilícita.

Outro aspecto também importante na definição jurídica do dano moral é o reconhecimento de sua relevância constitucional. Como já afirmado, a Constituição Federal de 1988 erigiu a dignidade da pessoa humana a valor fundamental do ordenamento, o que implica reconhecer que qualquer violação significativa a esse valor deve ser passível de reparação. Nesse sentido, a indenização por dano moral, quando reconhecida e materializada, deve cumprir uma dupla função: deve, de um lado, apresentar-se como opção compensatória, ao oferecer à vítima um valor pecuniário que represente uma simbólica forma de reparação pelo dano, ao passo que, por outro, deve também exercer uma função pedagógica, ao impor ao ofensor uma sanção que desestimule a repetição da atuação caracterizada como ilícita. E é essa dupla função que confere importância transcendente ao instituto, possibilitando um diálogo fundamental entre os elementos do direito privado com a necessária efetividade dos direitos fundamentais.

A doutrina contemporânea também tem se debruçado sobre a necessidade de estabelecer critérios objetivos para identificar quando há dano moral indenizável. A professora Maria Celina Bodin de Moraes (2009) propõe que se reconheça o dano moral sempre que houver violação significativa de direitos existenciais, entendidos como aqueles ligados à vida, à saúde, à li-

berdade, à privacidade e às relações familiares. Pablo Stolze Gagliano e Rodolfo Pamplona Filho (2021), por sua vez, defendem que o dano moral deve ser reconhecido a partir da constatação de uma ofensa concreta à esfera personalíssima da vítima, independentemente da prova de sofrimento.

Ao lado dessas construções, destaca-se ainda a distinção entre dano moral individual e dano moral coletivo. Enquanto o primeiro está ligado à esfera subjetiva da vítima e a seus direitos personalíssimos, o segundo refere-se à violação de valores fundamentais da coletividade, como o meio ambiente, a ordem econômica ou os direitos do consumidor em massa. Essa ampliação reforça o papel do dano moral como instrumento de tutela da dignidade, tanto no plano individual quanto no plano coletivo.

Não obstante a ampliação do conceito, tanto a jurisprudência quanto a doutrina têm seguido uníssonas ao afirmar que nem toda ilicitude gera, de forma automática, a configuração do dano moral. A ilicitude é condição necessária, mas não suficiente, para a configuração do dano indenizável, e é preciso que a conduta atinja, de forma significativa, a esfera da dignidade da pessoa ofendida. Essa exigência de gravidade atua como critério de contenção, impedindo que o instituto seja banalizado e impondo a necessidade do estabelecimento de critérios seguros para a sua aplicação.

Portanto, o conceito de dano moral no direito brasileiro tem sido compreendido como a violação a direitos da personalidade e a valores existenciais relevantes, independentemente da demonstração de dor ou sofrimento subjetivo individualmente considerado. Essa concepção objetiva, consagrada pela Constituição e, como se verá, também pela jurisprudência do STJ, confere maior efetividade à tutela da dignidade, ao mesmo tempo em que exige prudência na delimitação das hipóteses de cabimento. O desafio contemporâneo tem sido o de equilibrar a proteção da vítima com a segurança jurídica, evitando tanto a negativa de tutela em casos graves quanto a banalização do instituto em situações corriqueiras.

1.3 O uso das presunções na responsabilidade civil

Seguindo com as reflexões a respeito da caracterização do dano e dos limites da imputação da responsabilidade civil, importa destacar que as presunções sempre ocuparam papel importante no direito processual e no direito material, funcionando como instrumentos que facilitam a atividade probatória e orientam a

aplicação do direito em situações de relevante incerteza. No campo da responsabilidade civil, seu uso revela-se especialmente relevante diante da dificuldade, muitas vezes insuperável, de efetiva exploração probatória a respeito de determinados elementos subjetivos, como nos casos de sofrimento íntimo ou mesmo da extensão concreta do dano moral eventualmente experimentado pela vítima, aqui antes, inclusive, já devidamente apontados. Nesse contexto, compreender a natureza, os limites e a função das presunções no âmbito do Direito Civil brasileiro torna-se essencial para o entendimento dos desafios que envolvem o instituto do dano moral, sobretudo no que se refere à sua compleição na experiência e da realidade judiciária brasileira.

Nesse contexto, a doutrina processual distingue tradicionalmente as presunções entre presunções legais e presunções judiciais. As primeiras seriam aquelas que decorrem de expressa disposição normativa, podendo ser divididas em presunções absolutas (*juris et de jure*) ou presunções relativas (*juris tantum*). As presunções absolutas não admitem prova em contrário, vinculando o julgador a determinada consequência jurídica a partir da materialização dos fatos relacionados, enquanto as presunções relativas permitem a produção de contraprova para afastar a conclusão presumida. Já as presunções judiciais, como aquelas indicadas nas disposições previstas no artigo 375 do Código de Processo Civil, são referentes à possibilidade de o magistrado construir entendimentos a partir de máximas de experiência comum, utilizando inferências lógicas para o preenchimento de eventuais lacunas probatórias.

No âmbito da responsabilidade civil, as presunções cumprem a função de facilitar a tutela de direitos em situações de difícil comprovação. O chamado ônus diabólico da prova é configurado a partir da impossibilidade prática da demonstração de fatos subjetivos, como a dor, a humilhação ou o constrangimento, justificando a adoção da lógica de que o dano moral pode ser presumido em determinadas hipóteses. Assim, por exemplo, ao reconhecer que a inscrição indevida em cadastros de inadimplentes ou a exposição pública não autorizada da imagem são condutas que ofendem diretamente a dignidade da vítima, o sistema admite ao juiz a aplicação de uma presunção do dano sem exigir a necessária demonstração individualizada do sofrimento, atendendo ao princípio da proteção integral da dignidade humana e evitando que o excesso de formalismo inviabilize a reparação em situações em que se possa, a partir da avaliação do homem médio, reconhecer que as violações sejam evidentes.

Contudo, a utilização de presunções na responsabilidade civil também gera tensões com outros princípios igualmente relevantes, como a segurança jurídica e o devido processo legal. O risco de generalização excessiva, como a transformação de qualquer ilicitude em causa automática de dano moral presumido, pode conduzir a uma “indústria do dano moral” e comprometer a função equilibradora da responsabilidade civil. Por essa razão, inclusive, a jurisprudência do STJ tem buscado encontrar balizas que delimitem as hipóteses em que a presunção é excepcionalmente admissível, reservando-a para situações em que a gravidade da conduta dispensa a produção de maiores provas.

A distinção entre presunções absolutas e relativas, como se verifica no desenvolvimento da doutrina e da jurisprudência nacionais, possui presença marcante no campo da condenação pela ocorrência do dano moral. Em alguns precedentes, o STJ reconheceu a possibilidade da aplicação da presunção absoluta de dano, como no caso da Súmula STJ 403, em que se estabeleceu que o uso não autorizado de imagem com fins comerciais gera direito à indenização, independentemente de prova da ocorrência de prejuízo. Já em outras situações, como na Súmula STJ 385 (que trata da inscrição indevida em cadastro de inadimplentes com registros anteriores legítimos), a Corte admite a relativização da presunção, afastando a indenização quando, no caso de inscrições indevidas do devedor nos cadastros de inadimplentes, restar demonstrado que a honra objetiva já se encontrava abalada por existência de inscrição regular em momento anterior. Esse contraste evidencia que as presunções, mesmo quando aplicadas a hipóteses de dano moral, não possuem caráter uniforme, mas devem ser adaptadas às especificidades de cada contexto.

A doutrina tem contribuído para delimitar os contornos dessa discussão. Carlos Roberto Gonçalves (2022), por exemplo, defende que o dano moral deve ser reconhecido como presumido em hipóteses clássicas de lesão a direitos da personalidade, tratando-se de presunção absoluta. Maria Helena Diniz (2019), por outro lado, sustenta que se trata de presunção relativa, passível de ser afastada pelo juiz em casos em que a repercussão da conduta não atinja gravidade suficiente para justificar a imposição de indenização.

Outro aspecto a ser considerado é a relação das presunções com o ônus da prova. De acordo com o artigo 373 do CPC, cabe ao autor provar os fatos constitutivos de seu direito. No entanto, quando se admite a presunção de dano moral, desloca-se

parcialmente esse ônus, dispensando-se a vítima de comprovar o sofrimento e atribuindo ao réu a possibilidade de demonstrar circunstâncias que possam afastar a presunção. Esse movimento, que pode ser entendido como uma forma de redistribuição dinâmica do ônus da prova, busca equilibrar as posições processuais, especialmente em relações marcadas pela hipossuficiência, como, por exemplo, sói acontecer em demandas que envolvam as típicas relações de consumo.

Entretanto, é preciso cautela para não se transformar a presunção em instrumento de desequilíbrio excessivo. Se, por um lado, a vítima deve ser protegida contra a dificuldade de provar danos imateriais, por outro, o réu não pode ser privado da possibilidade de contestar a existência do dano em situações em que a gravidade não se mostra evidente. A segurança jurídica exige que o uso das presunções seja pautado por critérios objetivos e fundamentados, de modo a evitar decisões arbitrárias ou incoerentes.

O STJ, em diversos julgados, tem destacado essa preocupação. No REsp 1.573.859/SP, a Quarta Turma afastou a presunção de dano moral em caso de saque fraudulento de valores baixos em conta corrente, exigindo prova concreta da repercussão, sob pena de banalização da indenização. Por outro lado, em casos de negativação indevida (REsp 1.059.663/MS) e de uso indevido de imagem (Súmula STJ 403), a Corte reiterou a aplicação da presunção absoluta, reconhecendo a gravidade da conduta como suficiente para caracterizar o dano. Esses exemplos revelam a tensão permanente entre a objetividade da presunção e a necessidade de exame no caso concreto.

Em síntese, a aplicação da presunção na apuração da responsabilidade civil pode representar um importante meio para a busca da efetividade da tutela de direitos da personalidade, mas seu uso deve ser cuidadosamente delimitado. O desafio contemporâneo é encontrar critérios objetivos que orientem a aplicação dessas presunções, garantindo que sirvam de instrumento de justiça e não de deliberada fonte de insegurança.

2 O Dano Moral *in re ipsa*

A partir da compreensão dos contornos gerais da Responsabilidade Civil no âmbito do direito privado no Brasil, mostra-se em seguida necessária a compreensão dos limites de sua imputação em relação à configuração do dano moral, sobretudo no que se refere à caracterização dos elementos formadores do de-

ver de indenizar e, a partir daí, as opções oferecidas pelo sistema para a viabilização de sua configuração no campo das provas e do processo brasileiro, reconhecendo-se os limites das presunções e, ao final, a compreensão adequada dos contornos do dano moral *in re ipsa*, amplamente invocado na jurisprudência nacional a respeito da matéria.

2.1 Definição e distinção em relação ao dano presumido

Nesse sentido, o instituto do dano moral *in re ipsa* ocupa lugar singular no estudo da responsabilidade civil brasileira, pois propõe um rompimento com a regra geral segundo a qual o autor deve comprovar todos os elementos do seu direito, incluindo a efetiva ocorrência do dano. Trata-se de uma construção jurisprudencial e doutrinária pela qual, em determinadas situações, a própria conduta ilícita já seria suficiente para permitir a aplicação da presunção da lesão ao direito da personalidade, dispensando-se a produção de prova específica sobre o sofrimento ou constrangimento experimentado pela vítima. Assim, a ilicitude e o dano coincidem, sendo o segundo ínsito ao primeiro. Essa configuração é especialmente importante diante da dificuldade de se produzir prova acerca de sentimentos subjetivos, como dor, humilhação ou vergonha, cuja mensuração no processo judicial seria praticamente impossível.

Para compreender a definição do dano *in re ipsa*, é necessário distinguir entre o dano moral presumido e a presunção de prova. No caso do dano moral *in re ipsa*, não se está apenas diante de uma presunção relativa de que ocorreu o dano, mas sim da afirmação de que o ato ilícito, por sua própria natureza, já configura a violação indenizável. Ou seja, não se trata de mero raciocínio probabilístico de que a conduta poderia ter causado sofrimento, mas de reconhecimento de que determinadas práticas atentam, necessariamente, contra a dignidade da vítima, independentemente de qualquer comprovação adicional. Por isso, o dano moral *in re ipsa* é considerado pela doutrina como uma modalidade de “dano-evento”¹, em que a prática do ato juridicamente

¹ A proposta de distinção doutrinária entre os tipos de dano que importam na indicação do “dano-evento” é aquela que pretende uma compreensão jurídica a respeito dos contornos do dano a partir da distinção conceitual entre o “dano-evento” e o seu correlato “dano-prejuízo”. O dano-evento, a partir dessa ideia, representa a essência da violação ao direito ou interesse juridicamente tutelado, ao passo que o dano-prejuízo representaria a consequência patrimonial dessa violação. Sob essa perspectiva, verifica-se

considerado como lesivo já apresenta os elementos suficientes para a apuração e imputação do dano moral pretendido.

A distinção conceitual entre dano moral presumido e dano moral *in re ipsa*, embora sutil, é relevante. Enquanto o primeiro pode ser entendido como resultado de uma presunção judicial ou normativa de que, com alta probabilidade, uma determinada conduta possa gerar sofrimento ou abalo psíquico, o segundo consiste na afirmação de que a conduta ilícita é, em si mesma, a violação do direito da personalidade, descabendo assim qualquer consideração a respeito da existência ou não de prejuízo na hipótese considerada. Assim, na presunção do dano moral, o julgador admite a imputação a partir de uma inferência com base em máximas de experiência, podendo, em tese, afastar ou não a sua caracterização a partir da produção de provas em sentido diverso; enquanto no dano moral *in re ipsa*, o dano é considerado incontornável e a prova de sua inexistência é logicamente inexigível e/ou inaplicável, pois a violação decorre diretamente da prática do ato inquinado como ilícito.

Essa diferenciação doutrinária tem por fim explicitar por que a jurisprudência do STJ consolidou súmulas específicas que reconhecem o caráter *in re ipsa* de determinadas hipóteses. A Súmula STJ 403, aqui antes já apontada, afirma que “Independe de prova do prejuízo a indenização pela publicação não autorizada de imagem de pessoa com fins econômicos ou comerciais”, acolhendo, assim, uma premissa de dano *in re ipsa*, pela simples comprovação da publicação não autorizada de imagem de pessoa e os fins privados econômicos e/ou comerciais da publicação. Nesse caso, não há espaço para se discutir a respeito da existência ou não de sofrimento psíquico da vítima, pois a própria utilização indevida da imagem, pelo entendimento da Corte, já constitui ofensa direta à personalidade. Situação semelhante ocorre com a Súmula STJ 388, a qual reconhece como presumido o dano decorrente da devolução indevida de cheque, e com a Súmula STJ 370, que trata da apresentação antecipada de cheque pós-datado. Em todas essas hipóteses, a gravidade e a repercussão social da conduta já se mostram suficientes para a caracterização do dano moral indenizável, pelo entendimento da Corte.

Apesar da autoridade desse entendimento, entretanto, não se pode deixar de considerar a existência de posições doutrinárias

que, enquanto o conceito do “dano-evento” pretende explicitar a circunstância danosa objetivamente considerada que acarreta prejuízo ao agente, o “dano-prejuízo” seria a expressão patrimonial ou extrapatrimonial economicamente mensurável dessa violação.

relevantes que sustentam que o dano moral *in re ipsa* não deveria ser tratado como hipótese de presunção absoluta, mas sim que deveria ser compreendido dentro do espectro próprio das presunções relativas (*juris tantum*). Esse entendimento, por exemplo, é identificado na obra da professora Maria Helena Diniz (2019), que afirma que, embora determinadas condutas indiquem fortemente a existência de dano, não se pode deixar de admitir ao réu a possibilidade de demonstrar circunstâncias excepcionais que afastem essa conclusão, como no caso de pessoa jurídica que já possua múltiplas anotações legítimas em cadastros restritivos de crédito. Essa visão aproxima o dano *in re ipsa* da lógica das presunções judiciais previstas no artigo 375 do CPC, permitindo ao julgador maior flexibilidade na análise do caso concreto.

O ponto comum entre as diferentes concepções é a ideia de que o dano moral *in re ipsa* não dispensa a comprovação da ilicitude nem do nexo causal. Para que a presunção seja admitida, é indispensável que a conduta ilícita esteja devidamente demonstrada nos autos e que se estabeleça um nexo causal entre o ato e a violação da esfera jurídica da vítima. O que se dispensa, nesse caso, é a prova do sofrimento ou da repercussão subjetiva do ato. Assim, ainda que a vítima não comprove, por exemplo, ter perdido oportunidades de trabalho em razão de uma inscrição indevida em cadastro de inadimplentes, a ilicitude da inscrição já pode ser considerada como suficiente para caracterizar o dano moral, por atingir diretamente sua honra objetiva, nos termos da jurisprudência pacificada.

Essa configuração traz implicações relevantes para a prática forense. O reconhecimento do dano moral *in re ipsa*, nessas circunstâncias, facilita a tramitação processual e amplia o acesso à justiça, pois reduz a carga probatória exigida da vítima. Ao mesmo tempo, impõe ao julgador a responsabilidade de identificar com clareza os limites de aplicação da presunção, sob pena de ampliar excessivamente sua incidência e acabar banalizando o instituto, fomentando uma busca por indenizações em circunstâncias relativamente comuns e corriqueiras. O equilíbrio entre a efetividade da tutela e a garantia da segurança jurídica é, portanto, o desafio central da aplicação do dano moral *in re ipsa*.

Um exemplo paradigmático dessa tensão pode ser observado na evolução da jurisprudência sobre atraso de voos. Durante anos, o STJ entendeu que o simples atraso, independentemente de duração ou consequências, configurava dano moral indenizável. Posteriormente, a Corte revisou esse entendimento, passando a exigir análise casuística, sobretudo em atrasos inferiores a quatro horas,

para, efetivamente, verificar se teria ou não havido repercussão do atraso na esfera jurídica da personalidade. Essa mudança ilustra a necessidade da constante recalibragem dos critérios de aplicação do instituto, evitando tanto a negativa de tutela quanto a generalização excessiva, que representam os extremos indesejados da sua utilização.

Em síntese, o dano moral *in re ipsa* pode ser definido como a modalidade de dano em que a ilicitude coincide com a violação a direitos da personalidade, dispensando a prova do sofrimento subjetivo. Embora se diferencie das presunções judiciais comuns, aproxima-se delas ao utilizar máximas de experiência como fundamento. Sua aplicação, no entanto, deve ser restrita a hipóteses em que a gravidade da conduta é socialmente reconhecida como ofensiva à dignidade, de forma a preservar a coerência do sistema de responsabilidade civil para os causadores da atuação ilícita, evitando que a sua aplicação acabe por acarretar a completa e automática imposição da obrigatoriedade de reconhecimento de responsabilidade.

2.2 Críticas e riscos do instituto

O instituto do dano moral *in re ipsa*, embora consolidado em diversas hipóteses pela jurisprudência do STJ, não é isento de críticas. A principal objeção levantada pela doutrina e por parte da jurisprudência diz respeito ao risco de banalização da responsabilidade civil. Ao admitir que determinadas condutas acarretem, automaticamente, o dever de indenizar, corre-se o perigo de transformar qualquer ilícito, por menor que seja, em fonte de reparação pecuniária, alimentando uma potencial “indústria do dano moral”, com o crescimento do número de ações judiciais e o acionamento do Poder Judiciário por interesses nem sempre nobres. Essa expressão, frequentemente utilizada em decisões judiciais e em trabalhos acadêmicos, busca denunciar a multiplicação de demandas, ajuizadas com o único propósito de obtenção de indenizações desproporcionais.

Outro ponto de crítica reside na suposta violação ao requisito do dano como pressuposto da responsabilidade civil. A tríade clássica (ato ilícito, nexo de causalidade e dano) é considerada essencial para caracterizar a obrigação de indenizar. Ao dispensar a prova do dano em determinadas situações, o dano moral *in re ipsa* poderia conduzir, segundo alguns autores, a uma responsabilidade civil sem dano, sendo esse um conceito incompatível com aquele historicamente utilizado pela tradição jurídica brasileira.

Se, de um lado, a presunção facilita a tutela de direitos em situações de difícil comprovação, de outro, ela pode conduzir a decisões arbitrárias ou incoerentes quando aplicada sem critérios claros. A ausência de fundamentação analítica sobre por que determinada conduta deve ser considerada grave o suficiente para ensejar o reconhecimento do dano *in re ipsa*, nesse contexto, pode ser indicada como violador do dever constitucional de motivação das decisões judiciais, em inobservância aos comandos do art. 93, IX, da Constituição Federal, ou ainda das próprias disposições aplicáveis do Código de Processo Civil brasileiro.

A dispensa da prova do dano, na avaliação do equilíbrio de forças entre o autor e o réu da demanda, pode implicar em uma sobrecarga injusta para o requerido, que passa a ter de demonstrar circunstâncias negativas, ou seja, se o ato inquinado como irregular teria ou não gerado abalo moral. Essa inversão do ônus probatório, ainda que compatível com o princípio da proteção da dignidade, precisa ser aplicada com cautela, evitando comprometer o direito de defesa e a necessária paridade de armas no processo.

Há ainda quem aponte que a aplicação extensiva do dano moral *in re ipsa* pode gerar efeitos econômicos perversos. A multiplicação de condenações automáticas em indenizações poderia incentivar condutas processuais abusivas, com ajuizamento de ações em massa, pressionando empresas e instituições a firmarem acordos apenas para evitar o custo dos litígios, mesmo quando a pretensão não tem sequer relevância jurídica. Esse fenômeno pode comprometer a função pedagógica da imputação da responsabilidade civil, pois transferiria ao réu uma espécie de “custo fixo” decorrente da litigiosidade, a ser considerado na composição dos preços dos produtos e/ou serviços, sem necessariamente promover a efetiva e necessária mudança de conduta.

Outra crítica recorrente está na dificuldade de se estabelecer critérios uniformes para a fixação do *quantum* indenizatório em hipóteses de aplicação do reconhecimento do dano moral *in re ipsa*. Se o dano é presumido e não há prova concreta de repercussão, a fixação do valor da indenização tende a ser arbitrária, dependente exclusivamente das convicções pessoais e particulares do julgador. Essa instabilidade contraria o princípio da segurança jurídica e comprometeria a função preventiva e pedagógica da responsabilidade civil. A jurisprudência do STJ buscou mitigar esse problema ao adotar o chamado “método bifásico”, que conjuga precedentes de casos semelhantes e as

peculiaridades do caso concreto, mas a dificuldade persiste em contextos de aplicação de hipóteses de presunção.

Outro risco apontado é o de esvaziamento do papel das provas no processo civil. O sistema processual civil brasileiro, estruturado no contraditório e na ampla defesa, pressupõe que as partes tenham a oportunidade de produzir provas sobre os fatos controvertidos. A aplicação indiscriminada do dano moral *in re ipsa* pode enfraquecer esse princípio, transformando o processo em mera formalidade e reduzindo o espaço para a argumentação probatória. É por isso que parte da doutrina sustenta que o instituto deve ser reservado a hipóteses excepcionais, justificadas por forte consenso social a respeito da gravidade da conduta e nunca em circunstâncias diversas, comuns da realidade e do convívio social respectivo.

Por fim, não se pode ignorar a crítica de que a utilização excessiva da imputação do dano moral *in re ipsa* possa comprometer a própria legitimidade da caracterização da responsabilidade civil. Se toda e qualquer conduta ilícita for automaticamente tratada como lesiva à dignidade da pessoa, corre-se o risco de inflacionar o instituto do dano moral, esvaziando sua força simbólica e sua função de proteção de direitos fundamentais. A banalização da tutela pode levar à desvalorização do próprio direito, transformando a indenização por dano moral em uma moeda de troca desprovida de conteúdo ético-jurídico.

Assim, as críticas ao dano moral *in re ipsa* não negam a importância do instituto, mas alertam para os riscos de sua aplicação indiscriminada. A efetividade da tutela da dignidade humana deve ser conciliada com a necessária segurança jurídica, a preservação do contraditório e a racionalidade do sistema de responsabilidade civil. Reconhecer tais riscos é essencial para compreender os limites do instituto e para propor critérios que orientem sua utilização de forma equilibrada e coerente, evitando distorções e preservando a integridade da responsabilidade civil no direito brasileiro.

3 Jurisprudência do STJ sobre o Dano Moral *in re ipsa*

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ) tem desempenhado papel fundamental na consolidação das hipóteses em que o dano moral pode ser reconhecido a partir da aplicação do dano moral *in re ipsa*. Em razão de sua função uniformizadora, o STJ tem construído precedentes paradigmáticos que passam a orientar não apenas os tribunais inferiores, mas

também a própria doutrina, conferindo concretude e destacando a relevância do instituto. A partir da análise desses julgados, é possível identificar situações em que a gravidade do ato ilícito é tamanha que a própria prática da conduta já bastaria, *per se*, para caracterizar a lesão moral reclamada, dispensando-se a comprovação de repercussão subjetiva.

Uma das hipóteses emblemáticas constantes da jurisprudência do STJ, aqui antes já bastante apontada, é a da inscrição indevida em cadastros de inadimplentes, considerada como dano moral presumido em inúmeros precedentes. No REsp 1.059.663/MS, a Corte fixou o entendimento de que a irregularidade da negativação do consumidor, por si só, gera dano moral *in re ipsa*, por atingir-lhe a honra objetiva. Esse posicionamento foi posteriormente reafirmado em diversos julgados e tornou-se referência comum em várias decisões em ações consumeristas, representando uma das situações mais recorrentes de aplicação do instituto.

Outra situação consolidada é a do protesto indevido de títulos, também considerado lesivo à honra objetiva de forma presumida. O entendimento do STJ é que a inclusão indevida do nome do devedor em registros públicos de protesto, por si só, gera abalo à imagem e à credibilidade da pessoa, não sendo necessário comprovar a extensão do constrangimento. Essa hipótese encontra paralelo com a inscrição irregular em cadastros restritivos, pois em ambos os casos há violação direta à reputação e ao crédito da vítima, elementos essenciais de sua esfera jurídica.

O uso indevido da imagem, sobretudo para fins comerciais, é outra hipótese paradigmática em que o STJ reconhece o dano moral *in re ipsa*. Esse entendimento foi cristalizado na Súmula STJ 403, a partir da qual a gravidade da conduta decorre da exposição pública da pessoa sem o seu consentimento, atentando contra sua privacidade e sua dignidade.

As relações de consumo também forneceram outros exemplos em que o STJ reconheceu o caráter *in re ipsa* do dano moral. Um caso relativamente comum refere-se à discussão a respeito da imputação do dever de indenizar nos casos em que se verifica a recusa indevida de cobertura médica em situações emergenciais. Em diversos precedentes, a Corte afirmou que a negativa de atendimento em casos de urgência compromete diretamente a saúde e a dignidade da vítima, sendo desnecessária a comprovação de prejuízos adicionais. Ocorre que, diante da existência de inúmeros recursos envolvendo a matéria, a Segun-

da Seção do STJ, no dia 24/06/2025, decidiu afetar os recursos especiais 2.197.574/SP e 2.165.670/SP ao rito dos recursos repetitivos, estabelecendo a proposta do Tema 1365², para “Definir se há configuração de danos morais *in re ipsa* nas hipóteses de recusa indevida de cobertura médico-assistencial pela operadora de plano de saúde”, ainda pendente de avaliação no Tribunal.

Outra hipótese relevante verificada na jurisprudência da Corte é a da comercialização de alimentos com corpo estranho. Em julgados como o REsp 1.644.405/RS, o STJ reconheceu que o simples fato de o consumidor levar o alimento contaminado à boca já configura dano moral *in re ipsa*, independentemente de ter havido ingestão ou dano físico subsequente. A conduta, por si só, viola a segurança alimentar e expõe o consumidor a risco intolerável, justificando a indenização sem necessidade de prova adicional.

Casos envolvendo violência doméstica e agressões a crianças também passaram a figurar entre as hipóteses de reconhecimento *in re ipsa*. No Tema 983³, o STJ fixou a tese de que, em casos de violência doméstica contra a mulher, é devida indenização por dano moral, independentemente de prova do sofrimento, em respeito ao princípio da dignidade humana e à proteção especial conferida pela Lei Maria da Penha. De forma semelhante, em casos de humilhação ou exposição degradante de crianças em programas televisivos, a Corte também reconheceu a presunção do dano coletivo e individual, considerando que a gravidade da ofensa à integridade psíquica da criança é incontestável.

No campo da proteção da pessoa idosa e do deficiente, o STJ também reconheceu o dano moral, independentemente de qualquer comprovação de abalo em hipóteses em que a conduta ilícita comprometeu diretamente a dignidade de grupos vulneráveis. Exemplo da aplicação desse entendimento está no acórdão do REsp 1.221.756/RJ, em que a Corte entendeu configurado o dano moral coletivo pela exigência de que idosos, gestantes e pessoas com deficiência subissem escadas para atendimento bancário, violando sua acessibilidade. A gravidade da

² Fonte: <<[>>](https://processo.stj.jus.br/repetitivos/temas_repetitivos/pesquisa.jsp?novaConsulta=true&tipo_pesquisa=T&cod_tema_inicial=1365&cod_tema_final=1365)

³ Fonte: <<[>>](https://processo.stj.jus.br/repetitivos/temas_repetitivos/pesquisa.jsp?novaConsulta=true&tipo_pesquisa=T&cod_tema_inicial=983&cod_tema_final=983)

ofensa foi considerada suficiente para dispensar a prova da repercussão individual de cada vítima, reconhecendo-se no caso a imputabilidade do dever de indenizar.

Em todos esses casos, a jurisprudência do STJ aponta para a ideia de que o dano moral *in re ipsa* deve ser reservado a hipóteses em que a gravidade da conduta é evidente e incontestável, seja pela violação direta à honra e à imagem, seja pelo risco intolerável à saúde, à vida ou à dignidade. A consolidação dessas hipóteses paradigmáticas permitiu dar maior previsibilidade às decisões judiciais e uniformidade à aplicação do instituto, ao mesmo tempo em que reforçou a centralidade da dignidade da pessoa humana como critério de proteção.

Assim, pode-se afirmar que o STJ firmou entendimento no sentido de reconhecer o dano moral *in re ipsa* em situações específicas e de alta gravidade. Essas hipóteses passaram a constituir um núcleo duro de aplicação do instituto, funcionando como parâmetros de orientação para o Poder Judiciário. Essa consolidação, todavia, não afasta a necessidade de discutir os limites do instituto, sobretudo diante da pretensão de extensão desses entendimentos a casos outros, sem que se encontrem devidamente caracterizados os fundamentos que os sustentam.

3.1 Limitações jurisprudenciais

Na linha do que foi apontado, embora o colendo Superior Tribunal de Justiça tenha consolidado hipóteses paradigmáticas de aplicação do dano moral *in re ipsa*, a própria Corte também já reconheceu a necessidade de impor limites à sua incidência, justamente para evitar a banalização da responsabilidade civil e a proliferação de indenizações automáticas em situações de menor gravidade. Esses limites surgem como contrapeso necessário à ampliação do instituto, demonstrando a preocupação da Corte em equilibrar a efetividade da tutela da dignidade com a preservação da segurança jurídica. Dessa maneira, a análise das limitações jurisprudenciais é fundamental para compreender o alcance real da hipótese de configuração possível do dano moral *in re ipsa* no direito brasileiro contemporâneo.

Uma das restrições mais significativas decorre da já comentada Súmula STJ 385, que estabelece que “da anotação irregular em cadastro de proteção ao crédito, não cabe indenização por dano moral, quando preexistente legítima inscrição, ressalvado o direito ao cancelamento”. Essa súmula, posteriormente reafirmada pelo Tema Repetitivo 922, limita a aplicação do dano

moral *in re ipsa* ao considerar que, havendo anotação anterior válida, a honra objetiva do consumidor já estaria abalada, de modo que a inscrição indevida adicional não geraria novo dano indenizável. Trata-se de importante modulação da jurisprudência, que busca conter a multiplicação de demandas indenizatórias em casos de consumidores com múltiplas restrições legítimas.

Outro exemplo de limitação encontra-se no já mencionado REsp 1.573.859/SP, em que a Quarta Turma afastou a presunção de dano moral em caso de saque fraudulento em conta bancária. O tribunal entendeu que, em valores de pequena monta e sem repercussões relevantes, não se poderia presumir o abalo moral, sendo necessária a comprovação concreta de prejuízos à dignidade do correntista. Esse precedente ilustra bem a tentativa de distinguir entre ilícitos de maior e menor gravidade, evitando que qualquer irregularidade em operações bancárias se converta à automática imputação do dever de indenizar.

Também merece destaque o REsp 1.512.001/SP, relatado pelo Ministro Antonio Carlos Ferreira, no qual a Quarta Turma decidiu que a omissão de socorro em acidente de trânsito não gera automaticamente dano moral indenizável. Ainda que a conduta seja reprovável e passível de responsabilização penal, a Corte entendeu, naquela oportunidade, que, para efeitos civis, é necessário verificar se a omissão efetivamente teria concretamente comprometido os direitos da personalidade da vítima. Esse julgado reforça a tese de que nem toda conduta ilícita, ainda que grave em abstrato, enseja indenização por dano moral, impondo-se uma análise casuística das circunstâncias que envolvem determinada demanda.

Outro limite relevante foi traçado em casos de cobrança indevida de valores. A Corte diferenciou a mera cobrança equivocada, que não implica necessariamente abalo moral, da inscrição indevida em cadastros restritivos, que enseja dano *in re ipsa*. Assim, o STJ consolidou a tese de que a simples tentativa de cobrança sem negativação não é suficiente para presumir dano moral, sendo necessária a demonstração de prejuízos concretos.

No âmbito das pessoas jurídicas, o STJ também impôs limites relevantes. Embora reconheça que a pessoa jurídica pode sofrer dano moral (Súmula 227), a Corte tem entendido que o dano moral *in re ipsa* não se aplica de forma automática a esses casos. Em precedentes como o REsp 1.564.955/SP, o tribunal afirmou que, para pessoas jurídicas, a demonstração do dano à honra objetiva deve ser feita de modo mais específico, admitindo apenas presunções relativas baseadas em regras de experiência. Essa limitação reforça a necessidade de ponderação entre a proteção

da imagem empresarial e a prevenção contra a imputação desproporcional de indenizações.

O STJ também rejeitou a aplicação do dano *in re ipsa* em situações de acidentes de veículos sem vítimas. No REsp 1.653.413/RJ, a Corte decidiu que a mera ocorrência de colisão de trânsito, sem lesões físicas ou consequências relevantes, não gera dano moral presumido, tratando-se de mero dissabor a ser resolvido no âmbito patrimonial.

Outro campo em que o tribunal estabeleceu limites foi o do processo penal, em relação ao art. 387, IV, do CPP. Embora reconheça que determinados crimes geram danos morais presumidos, como no caso de estelionato com inscrição indevida em cadastros de inadimplentes, o STJ tem decidido que a fixação de indenização mínima exige pedido expresso e indicação do valor pretendido, sob pena de violação ao contraditório e ao sistema acusatório (REsp 1.986.672/SC; AgRg no REsp 2.188.085/MS). Essa restrição demonstra que a presunção do dano não pode afastar requisitos processuais fundamentais, sob pena de comprometer garantias constitucionais.

A partir de todo esse contexto, verifica-se que as limitações jurisprudenciais ao dano moral *in re ipsa* refletem a preocupação do Superior Tribunal de Justiça em evitar abusos e preservar a coerência da responsabilidade civil. Por meio de súmulas, temas repetitivos e precedentes paradigmáticos, a Corte estabeleceu balizas que reservam a presunção para hipóteses de gravidade incontestável, afastando-a em situações de menor impacto ou em que a dignidade não foi efetivamente comprometida. Essa avaliação, ao nosso sentir, é fundamental para manter o equilíbrio entre a tutela da pessoa e a segurança jurídica reclamada, essencial para a manutenção da coerência interna do sistema.

4 A contribuição do Ministro Antonio Carlos Ferreira

A partir de todas essas considerações, o que se verifica é que a evolução da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ) em relação ao reconhecimento e à imputabilidade do dano moral *in re ipsa* revela não apenas a consolidação de hipóteses paradigmáticas e a fixação de limites, mas também apresenta importantes divergências internas que destacam o quanto importantes são os debates conceituais a respeito do tema. Essas divergências, muitas vezes sutis, refletem diferenças metodológicas e de compreensão quanto ao papel das presunções na responsabilidade civil, gerando oscilações interpretativas que desafiam a

uniformidade da jurisprudência e alimentam debates acadêmicos sobre a coerência do instituto.

Em meio ao debate em torno de uma ou outra linha dos julgamentos identificados na Corte, é de se destacar como extremamente relevante o papel do Ministro Antonio Carlos Ferreira que, em votos paradigmáticos, tem buscado restringir a aplicação indiscriminada do instituto do dano moral *in re ipsa*, enfatizando a necessidade de análise dos contornos próprios de cada caso, especialmente diante da necessária preservação da tríade do ato ilícito, dano e nexo de causalidade, atuando de forma decisiva em demandas cruciais e, assim, muito contribuindo para a evolução da jurisprudência da Corte.

4.1 O REsp 1.512.001/SP: A omissão de socorro e a recusa do dano *in re ipsa*

O julgamento do Recurso Especial 1.512.001/SP⁴, relatado pelo Ministro Antonio Carlos Ferreira, é, sem dúvida, um dos marcos jurisprudenciais mais relevantes para a compreensão dos limites da aplicação do dano moral *in re ipsa* no direito brasileiro. O caso tratava de uma omissão de socorro em acidente de trânsito,

⁴ Eis a ementa do acórdão:

CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ATO ILÍCITO. CARACTERIZAÇÃO. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. ACIDENTE DE TRÂNSITO. EVASÃO DO LOCAL. DANO MORAL “IN RE IPSA”. INEXISTÊNCIA. PRODUÇÃO PROBATÓRIA. NECESSIDADE. RECURSO PROVIDO.

1. A simples indicação do dispositivo legal tido por violado, sem que o tema tenha sido enfrentado pelo acórdão recorrido, obsta o conhecimento do recurso especial por falta de prequestionamento, a teor das Súmulas n. 282 e 356 do STF.

2. No caso dos autos, o Tribunal de origem condenou o recorrente ao pagamento de indenização sob o entendimento de que sua evasão do local do acidente de trânsito configura dano moral *in re ipsa*, embora tenha sido a vítima prontamente socorrida por terceiros.

3. Em que pese a alta reprovabilidade da conduta do recorrente, em tese podendo configurar o crime previsto nos arts. 135 do Código Penal, 304 e 305 do Código de Trânsito Brasileiro, a indenização por danos morais somente é devida quando, em exame casuístico, o magistrado conclui haver sido ultrapassado o mero aborrecimento e atingido substancialmente um dos direitos da personalidade da vítima do evento. A omissão de socorro, por si, não configura hipótese de dano moral *in re ipsa*.

4. Recurso especial provido para julgar improcedente o pedido de indenização por danos morais.

(REsp n. 1.512.001/SP, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 27/4/2021, DJe de 30/4/2021.)

circunstância na qual se discutia se a simples conduta ilícita poderia ser considerada suficiente para acarretar a imposição da indenização por dano moral, independentemente da prova de repercussão concreta. A decisão, que afastou a presunção automática de dano, trouxe importante contribuição para a delimitação do instituto, ao reafirmar a necessidade de se verificar, em cada situação, se ocorreu ou não a efetiva violação a direitos da personalidade.

O ponto central do julgamento reside na tensão entre duas perspectivas: de um lado, a visão expansiva do dano moral *in re ipsa*, segundo a qual a gravidade da conduta ilícita justificaria, por si só, a configuração do dano moral; de outro, a posição mais cautelosa, que reconhecia a ilicitude, mas exigia a demonstração de repercussões concretas para a dignidade da vítima. O voto do Exmo. relator Ministro Antonio Carlos Ferreira alinhou-se à segunda posição, destacando que o sistema jurídico brasileiro não admite responsabilidade civil sem dano, e que a presunção não pode ser aplicada de modo a suprimir um dos elementos estruturais da obrigação de indenizar.

Em seu voto, o Ministro ressaltou que o artigo 186 do Código Civil estabelece, como pressuposto essencial do dever de indenizar, a efetiva ocorrência de dano, entendido esse como a real existência de lesão a direitos ou a interesses juridicamente protegidos. Assim, ainda que a omissão de socorro constitua ilícito penal e, ainda, que seja socialmente censurável, não se pode presumir automaticamente que ela produziu abalo moral indenizável, sob pena de se confundir a função reparatória da responsabilidade civil com a função sancionatória do direito penal. Essa distinção, de acordo com o paradigmático voto proferido, é fundamental para evitar a duplicação indevida de responsabilidades e para preservar a coerência do sistema.

Outro ponto relevante do voto foi a distinção entre o evento e o efeito. O Ministro Antonio Carlos Ferreira observou que, em algumas hipóteses, como no uso indevido de imagem, o dano coincide com o próprio ato ilícito. Contudo, na omissão de socorro, não se pode afirmar que a conduta, por si só, represente violação à honra, à imagem ou à intimidade da vítima. Nesses casos, seria necessário comprovar os efeitos concretos do ato ilícito, como a exposição da vítima a risco adicional, humilhação ou sofrimento psicológico específico. Sem essa demonstração, não há que se falar em dano moral indenizável.

Esse posicionamento revela a preocupação do Ministro em preservar a segurança jurídica e em evitar a banalização do instituto. Se toda conduta ilícita fosse automaticamente convertida em dano

moral presumido, correr-se-ia o risco de esvaziar o requisito do dano e transformar a responsabilidade civil em mera sanção automática, sem vínculo efetivo com a dignidade da vítima. A decisão, portanto, reforça a ideia de que o dano moral *in re ipsa* deve ser reservado às hipóteses em que a gravidade da conduta é socialmente reconhecida como atentatória à personalidade, o que não ocorre de forma automática em omissões de socorro, que podem variar em intensidade e consequências.

Esse caso, como se verifica, demonstra a importância da análise casuística e da fundamentação judicial. Ao afastar a presunção, o Ministro não negou a gravidade da omissão de socorro, mas enfatizou que, no contexto específico do caso, não haviam sido apresentados elementos suficientes para afirmar que se teria materializado um abalo moral indenizável. Essa postura evita generalizações excessivas e reforça a necessidade de que cada situação seja analisada com suas peculiaridades, preservando a flexibilidade do sistema e evitando soluções automáticas que possam, ao final, acarretar injustiças.

Em termos práticos, o precedente estabelecido no REsp 1.512.001/SP passou a orientar outros julgados, nos quais o STJ buscou delimitar melhor as hipóteses de presunção do dano moral. A mensagem transmitida pela decisão, assim, pode ser compreendida com a afirmação de que o dano moral *in re ipsa* não pode ser transformado em regra geral, devendo a sua aplicação ser restrita a situações em que a ilicitude assuma gravidade incontestável, que atentem diretamente contra a dignidade da pessoa humana. Nos demais casos, é imprescindível a demonstração de repercussões concretas, ainda que presumidas, o que pode e deve ser promovido a partir dos elementos dos autos, das provas produzidas ou ainda, quando muito, pela aplicação dos indícios e máximas de experiência, devidamente explicitados pelo magistrado.

4.2 O REsp 2.161.428/SP: Julgamento paradigmático da 3^a Turma

O Recurso Especial 2.161.428/SP⁵, julgado pela 3^a Turma do Superior Tribunal de Justiça, constitui um dos marcos mais recentes e relevantes no debate sobre os limites do dano moral *in re ipsa*. O caso ganhou notoriedade porque o julgamento foi deci-

⁵ Segue a emenda do julgado:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO FRAUDULENTO. PRETENSÃO RECORSAL DE RECONHECIMENTO DE DANOS MORAIS.

dido por voto de desempate do Ministro Antonio Carlos Ferreira, que acabou por redefinir a posição da Turma e, em certa medida, da própria Corte, sobre a necessidade de reavaliar a amplitude da presunção em matéria de responsabilidade civil. A decisão demonstra não apenas a relevância institucional do tema, mas também o papel central desempenhado pelo Ministro na construção de uma jurisprudência mais equilibrada.

O recurso discutia se determinada conduta ilícita, reconhecida no contexto de uma relação obrigacional, ensejaria automaticamente a reparação por dano moral, sem exigência de prova de repercussão. A divergência estabelecida entre os Ministros refletia, de forma clara, a tensão entre duas linhas interpretativas:

NÃO CABIMENTO. CORRENTISTA QUE PERMANECEU COM O VALOR DO EMPRÉSTIMO FRAUDULENTO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE CONSEQUÊNCIAS INDICATIVAS DE OFENSA A HONRA E IMAGEM. SÚMULA 7 DO STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CONHECIDO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DA NORMA JURÍDICA QUE SUPOSTAMENTE RECEBEU INTERPRETAÇÃO DIVERGENTE. DISSÍDIO APOIADO EM FATOS E NÃO NA INTERPRETAÇÃO DA LEI. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E, NESSA EXTENSÃO, DESPROVIDO.

1. Cinge-se a controvérsia em definir sobre a possibilidade de concessão de indenização por danos morais pela ocorrência de empréstimo consignado fraudulento em benefício previdenciário de pessoa idosa.
2. A jurisprudência desta Corte Superior orienta-se no sentido de que a fraude bancária, por si só, não autoriza a indenização por danos morais, devendo ser demonstrada a sua ocorrência, no caso concreto.
3. Hipótese em que as instâncias ordinárias reconheceram a inocorrência de dano moral. Correntista que permaneceu com o valor do empréstimo contratado fraudulentamente (R\$ 4.582,15). Pretensão que configura comportamento contraditório de sua parte. Ausência de maiores consequências indicativas de ofensa a honra ou imagem.
4. A alteração do entendimento importaria em revolvimento de matéria fática, atraindo a incidência da Súmula 7 do STJ.
5. Divergência jurisprudencial não conhecida. Razões recursais sem indicação da norma legal a que teria sido dada interpretação divergente. Dissídio apoiado em fatos e não na interpretação da lei, atraindo também a incidência da mencionada Súmula 7 do STJ.
6. Por outro lado, o fato de a vítima do empréstimo fraudulento se tratar de pessoa idosa não autoriza o reconhecimento automático da pretendida indenização por danos morais.
7. Ausência de demonstração de que a condição de pessoa idosa potencializou as chances de ser vítima do ato ilícito, ou, ainda, acarretou maiores dissabores e/ou sequelas de ordem moral, a autorizar eventual reparação.
8. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido. (REsp n. 2.161.428/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, relator para acórdão Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 11/3/2025, DJEN de 4/4/2025.)

de um lado, a defesa da aplicação ampla do dano moral *in re ipsa*, em que a própria ilicitude seria suficiente para caracterizar o dano e, de outro, a posição que exigia um mínimo de demonstração ou de análise contextual para verificar a efetiva existência de ofensa à dignidade da vítima.

A relatora, ministra Nancy Andrighi, defendeu posição mais expansiva, alinhada ao entendimento consolidado da Turma em casos de negativação irregular, protesto indevido e outras hipóteses paradigmáticas. Para a ministra, em situações de condutas ilícitas graves, a presunção do dano moral continua a ser instrumento legítimo para garantir a tutela da dignidade humana e evitar a exigência de provas inatingíveis. Essa visão refletia uma preocupação com a efetividade da proteção do consumidor e da parte vulnerável na relação jurídica.

No entanto, outros membros da Turma, como os Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro, manifestaram preocupação com os riscos de uma aplicação indiscriminada do instituto, enfatizando que a mera existência de ilícito contratual ou obrigacional não poderia ser utilizada como fundamento por si só suficiente para, automaticamente, impor a uma violação indenizável da personalidade. O Ministro Antonio Carlos Ferreira, ao proferir o voto de desempate, acompanhou essa segunda visão, defendendo que o dano moral não pode ser presumido de forma absoluta em todas as hipóteses, devendo a análise considerar a gravidade da conduta, o contexto da relação e a repercussão concreta para a esfera jurídica da vítima.

O voto do Ministro Antonio Carlos Ferreira foi decisivo no caso, porque reorientou a jurisprudência da 3ª Turma, que até então adotava, em muitas situações, uma aplicação mais ampla para a configuração do dano moral *in re ipsa*. Ao sustentar que o instituto não pode ser tratado como regra geral da responsabilidade civil, o Ministro enfatizou a necessidade de preservar a tríade fundamental (ato ilícito, dano e nexo de causalidade) como pressupostos indispensáveis para a imposição do dever de reparar. Essa posição, ao mesmo tempo cautelosa e pragmática, sinaliza para a comunidade jurídica que o dano moral *in re ipsa* deve permanecer restrito a hipóteses específicas, previamente delimitadas pela jurisprudência e pela doutrina, não podendo ter alargado o seu campo de aplicabilidade, sob pena de tornar efetivamente insustentável para todo o sistema.

Nesse contexto, o Ministro destacou a importância de se evitar a transformação da responsabilidade civil em mecanismo punitivo desvinculado de lesão efetiva. Para ele, a função peda-

gógica da indenização não pode se sobrepor à sua função reparatória, sob pena de se esvaziar a lógica do instituto e de se criar uma espécie de responsabilidade objetiva sem dano. Essa advertência revela a preocupação em alinhar o direito brasileiro aos fundamentos constitucionais da proporcionalidade e da razoabilidade, preservando a coerência do sistema e a legitimidade da tutela judicial.

A decisão teve grande repercussão doutrinária e prática, pois sinalizou uma mudança de rumo dentro da própria 3ª Turma, tradicionalmente mais inclinada à aplicação expansiva do dano moral *in re ipsa*. A intervenção do Ministro Antonio Carlos Ferreira foi interpretada como um marco de racionalidade na aplicação do instituto, impondo maior rigor na análise das circunstâncias de cada caso. Essa mudança também contribuiu para reduzir a insegurança jurídica que resultava de decisões contraditórias dentro da Corte, aproximando as posições da 3ª e da 4ª Turma em direção a um entendimento mais uniforme.

É importante destacar que o precedente não eliminou a aplicação do dano moral *in re ipsa*, mas apenas reafirmou a necessidade de critérios objetivos para a sua utilização. A presunção continua válida, sobretudo nas hipóteses já consideradas clássicas, mas deixa de ser aplicada automaticamente em qualquer ilícito contratual ou obrigacional. A mensagem transmitida pelo julgamento é muito importante, pois o dano moral deve ser reconhecido como presumido apenas quando a conduta, por sua própria gravidade, revela uma violação direta e inquestionável da dignidade da vítima. Essa decisão fortalece o equilíbrio entre a proteção da vítima e a segurança jurídica, consolidando o papel do STJ como guardião da coerência da responsabilidade civil no Brasil.

4.3 O REsp 2.155.065/MG: Fraude bancária e os limites do nexo causal

O Recurso Especial 2.155.065/MG⁶, julgado pela 3ª Turma do STJ, é mais um dos precedentes emblemáticos para compreender os limites da aplicação do dano moral *in re ipsa* e da própria responsabilidade civil objetiva no âmbito das instituições financeiras. O caso envolvia uma consumidora em tratamento

⁶ Eis a ementa do acórdão:

RECURSO ESPECIAL. DIREITO DO CONSUMIDOR. GOLPE DO MOTOBOMBO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AUSÊNCIA. RESPONSABILIDADE CIVIL DE INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. DEFEITO NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. AU-SÊNCIA. CULPA EXCLUSIVA DO CONSUMIDOR. CONFIGURAÇÃO.

contra câncer que, ludibriada por estelionatários, forneceu seus dados bancários e permitiu acesso remoto ao seu dispositivo, circunstâncias que possibilitaram a realização de transações bancárias indesejadas. A controvérsia girava em torno da responsabilidade do banco pela fraude e da possibilidade de se presumir dano moral decorrente do episódio.

A relatora, ministra Nancy Andrighi, acompanhada inicialmente por parte da Turma, defendeu a responsabilização da instituição financeira. Para ela, as circunstâncias do caso revelavam a hipervulnerabilidade da vítima, em especial diante de seu

1. A controvérsia dos autos resume-se em definir se: (i) houve negativa de prestação jurisdicional; (ii) a instituição financeira é responsável por danos decorrentes de fraude praticada por terceiros, quando a operação foi realizada com o cartão original e senha pessoal do correntista, prática comumente conhecida como golpe do motoboy; (iii) a conduta da recorrente retrata hipótese de culpa exclusiva do consumidor; (iv) é possível a mitigação da responsabilidade da consumidora diante do seu estado de vulnerabilidade decorrente de tratamento médico.
 2. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional se o tribunal de origem motiva adequadamente sua decisão, ainda que de forma sucinta, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entende cabível à hipótese, apenas não no sentido pretendido pela parte.
 3. O dano decorrente da prática fraudulenta nomeada como golpe do motoboy afigura-se diante da concorrência das seguintes causas: (i) o fornecimento do cartão magnético original e da senha pessoal ao estelionatário por parte do consumidor, bem como (ii) a inobservância do dever de segurança pela instituição financeira em alguma das etapas da prestação do serviço.
 4. A responsabilidade da instituição financeira tem origem no defeito em alguma das etapas da prestação do serviço, a exemplo, (i) da guarda dos dados sigilosos do consumidor e (ii) do aprimoramento dos mecanismos de autenticação dos canais de relacionamento com o cliente e de verificação de anomalias nas operações que fujam do padrão do consumidor.
 5. Na espécie, a recorrente, após ser convencida de que estava falando com representante do banco demandado, compartilhou seus dados bancários sigilosos, situação que deu ensejo à compra questionada. A operação fraudulenta consistiu em uma única compra, de modo parcelado, realizada em loja física, com a utilização do cartão da recorrente, após a inserção de sua senha pessoal, dentro dos limites pré-aprovados. Tal contexto afasta a deficiência na prestação do serviço por parte do banco e aponta para a culpa exclusiva da consumidora.
 6. A vulnerabilidade da consumidora, que à época do ato fraudulento se encontrava em tratamento médico, não autoriza, isoladamente, a mitigação de sua responsabilidade quanto ao dever de cuidado de seus dados sigilosos e com o cartão de acesso à conta.
 7. Recurso especial não provido.
- (REsp n. 2.155.065/MG, relatora Ministra Nancy Andrighi, relator para acórdão Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 11/3/2025, DJEN de 25/3/2025.)

estado de saúde, o que justificaria a imputação de responsabilidade ao banco com base na teoria do risco do empreendimento. Além disso, a ministra enfatizou que a Súmula STJ 479 estabelece a responsabilidade objetiva das instituições financeiras por fortuito interno, abrangendo fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias. Nesse contexto, o dano moral seria presumido e *in re ipsa*, dada a gravidade da situação e o constrangimento decorrente da fraude.

No entanto, prevaleceu a posição contrária, sustentada pelos Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro, e consolidada pelo voto de desempate do Ministro Antonio Carlos Ferreira. Para eles, embora a jurisprudência do STJ reconheça a responsabilidade objetiva das instituições financeiras em casos de falhas de segurança internas, o caso em análise não configura fortuito interno, mas sim ruptura do nexo causal em razão da conduta direta da vítima. Ao fornecer senha, cartão e acesso remoto a terceiros, a consumidora teria colaborado de forma decisiva para a ocorrência do dano, rompendo o liame causal necessário para a responsabilização da instituição financeira.

Esse raciocínio demonstra a preocupação do Ministro com a preservação dos elementos estruturais da responsabilidade civil. Ainda que se reconheçam a vulnerabilidade da vítima e a censurabilidade da conduta dos fraudadores, não seria juridicamente adequado impor ao banco a responsabilidade por um dano cuja causa eficiente foi o comportamento da própria consumidora. Ao afastar a responsabilidade da instituição, o voto reafirmou que a objetivação da responsabilidade civil não pode se converter em presunção absoluta de culpa, sob pena de esvaziar o requisito do nexo causal e transformar o banco em garantidor universal de todas as fraudes praticadas na sociedade.

Além disso, outro ponto relevante do voto do Ministro Antonio Carlos Ferreira foi a rejeição da tese da hipervulnerabilidade como fundamento autônomo para imputação da responsabilidade. Embora reconheça a importância da proteção de grupos em situação de fragilidade, como doentes graves ou idosos, o Ministro ponderou que essa condição não poderia substituir a análise do nexo causal. Em outras palavras, ainda que a vítima seja hipervulnerável, isso não autoriza a responsabilização automática da instituição financeira, sobretudo se não houver falha sistêmica ou ilícito diretamente atribuível ao banco. Essa posição reafirma a necessidade de racionalidade no tratamento da responsabilidade civil, evitando a expansão descontrolada da invoca-

cação do instituto.

O acórdão também delimitou os contornos da aplicação da Súmula 479 do STJ. Embora a súmula estabeleça que “as instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias”, o Ministro Antonio Carlos Ferreira destacou que nem toda fraude pode ser considerada fortuito interno. Apenas aquelas decorrentes de falhas nos sistemas de segurança ou de deficiências diretamente relacionadas à atividade bancária se enquadrariam à hipótese pretendida pela súmula. Quando a fraude resulta da conduta exclusivamente atribuível à própria vítima, como fornecimento voluntário de senhas e dados, não há falar em responsabilidade da instituição bancária.

Do ponto de vista do dano moral *in re ipsa*, o precedente tem especial relevância porque rejeitou a ideia de que a mera ocorrência da fraude gera, automaticamente, direito à indenização. O voto do Ministro Antonio Carlos Ferreira reforçou que, em situações de fraude bancária, não basta a gravidade do episódio para presumir dano moral. É necessário avaliar se houve falha sistêmica imputável ao banco ou se o constrangimento sofrido pela vítima decorreu de circunstâncias externas, alheias à sua atuação. Essa delimitação impede que o dano moral *in re ipsa* seja aplicado de forma generalizada em fraudes eletrônicas, preservando a necessidade de análise do caso para a configuração das circunstâncias mínimas exigidas pelo ordenamento jurídico.

A decisão gerou debates intensos na comunidade jurídica, especialmente entre aqueles que defendem maior rigor na responsabilização das instituições financeiras, em razão da assimetria existente entre bancos e consumidores. De um lado, críticos afirmaram que a decisão poderia fragilizar a proteção do consumidor em um contexto de aumento das fraudes digitais. De outro, apoiadores sustentaram que a postura do Ministro Antonio Carlos Ferreira foi necessária para evitar que a responsabilidade civil se tornasse ilimitada e dissociada do nexo causal. Essa divergência doutrinária ilustra os desafios contemporâneos de equilibrar a tutela da dignidade do consumidor com a segurança jurídica do sistema bancário.

Outro aspecto digno de nota é que o precedente fortaleceu a importância do contraditório e da prova em matéria de responsabilidade civil. Ao afastar a presunção automática de dano, o voto do Ministro reforçou que cabe ao autor demons-

trar a existência de falha do banco, ainda que a prova seja simplificada por presunções e indícios. Essa posição contribui para valorizar a atividade probatória e para preservar a paridade de armas no processo, evitando que a presunção substitua integralmente a demonstração dos fatos.

Em termos institucionais, o REsp 2.155.065/MG consolidou a imagem do Ministro Antonio Carlos Ferreira como um dos principais defensores da necessidade de racionalização da aplicação do dano moral *in re ipsa*. Sua intervenção demonstrou que, mesmo diante de casos emocionalmente sensíveis, como o de vítima em tratamento contra câncer, a jurisprudência deve manter critérios técnicos e preservar os fundamentos clássicos da responsabilidade civil. Essa postura contribui para a estabilidade do sistema e para a construção de precedentes mais consistentes, capazes de orientar a sociedade e os operadores do direito com maior previsibilidade.

Nesse sentido, esse julgamento reafirma a importância do nexo causal como limite intransponível à imputação da responsabilidade civil e até mesmo à aplicação do dano moral *in re ipsa*. Ao negar a responsabilização do banco e afastar a presunção de dano, o Ministro Antonio Carlos Ferreira sinalizou que a proteção da dignidade da pessoa humana não pode se desvincular dos critérios de racionalidade do sistema jurídico. Essa decisão, assim compreendida, representa um marco no debate sobre fraudes bancárias e, mais amplamente, em relação aos limites da presunção na responsabilidade civil, reforçando a necessidade de equilíbrio entre proteção da vítima e segurança jurídica.

Conclusão

O estudo do dano moral *in re ipsa* no âmbito da responsabilidade civil brasileira revelou a centralidade do tema para a efetividade da tutela da dignidade da pessoa humana. Desde os fundamentos teóricos até a análise da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ), verificou-se que a presunção do dano moral cumpre papel essencial ao dispensar a vítima da chamada prova diabólica, especialmente em hipóteses de difícil comprovação, como humilhação, constrangimento ou exposição indevida. Entretanto, constatou-se igualmente que o instituto não pode ser compreendido como regra universal, sob pena de, com isso, se comprometer a coerência do sistema e de banalizar a própria ideia de dano moral.

A primeira conclusão relevante é que o dano moral *in re ipsa* não elimina o requisito do dano, mas apenas facilita sua

comprovação em hipóteses em que a gravidade da conduta é socialmente reconhecida como atentatório à dignidade. Assim, o ato ilícito e o nexo causal continuam sendo pressupostos indispensáveis, mas a demonstração do sofrimento individual é dispensada quando se trata de situações paradigmáticas, como a inscrição indevida em cadastros restritivos de crédito, o protesto irregular de títulos ou o uso indevido de imagem. Esses casos consolidaram-se na jurisprudência como exemplos de dano em que a própria prática ilícita já traduz violação indenizável.

A segunda conclusão é que a evolução jurisprudencial do STJ demonstra um movimento de expansão inicial do dano moral *in re ipsa*, seguida de modulação e contenção. Em um primeiro momento, a Corte reconheceu o caráter presumido do dano em diversas hipóteses, ampliando a proteção da vítima. Contudo, diante da multiplicação de demandas e do risco de banalização, o Tribunal passou a impor limitações importantes, como são relevantes exemplos os acórdãos do REsp 1.573.859/SP (fraudes bancárias de menor repercussão) e do REsp 1.512.001/SP (omissão de socorro). Esse equilíbrio demonstra a preocupação em preservar a segurança jurídica e evitar a transformação da responsabilidade civil em hipóteses de imputação automática de sanções, absolutamente desvinculada de qualquer comprovação da existência de dano.

Nesse contexto, destaca-se a contribuição do Ministro Antonio Carlos Ferreira, cujos votos desempenharam papel determinante na reorientação da jurisprudência. No julgamento do REsp 1.512.001/SP, em que fora relator, afastou-se a presunção em casos de omissão de socorro; no REsp 2.161.428/SP, foi o voto de desempate que conteve a expansão do dano moral *in re ipsa* em hipóteses de inadimplemento contratual; e no REsp 2.155.065/MG, reafirmou a necessidade de identificação do nexo causal como limite intransponível para a responsabilização de instituições financeiras em fraudes bancárias. Esses precedentes demonstram uma postura metodológica pautada pelo equilíbrio, evitando tanto a banalização do instituto quanto a negativa de tutela em situações graves.

A atuação do Ministro Antonio Carlos Ferreira, nesse contexto, evidencia que a responsabilidade civil deve ser compreendida como mecanismo essencialmente reparatório e compensatório, ainda que também cumpra uma relevante função pedagógica. Pela leitura e pelo acompanhamento dos julgamentos, verifica-se que o seu entendimento é construído no sentido de que a indenização não pode ser utilizada como sanção desvinculada de lesão concreta, sob pena de comprometer a própria legitimidade do sistema. A sua contribui-

ção reforça a necessidade de preservar a tríade fundamental da responsabilidade civil, garantindo que o dano *in re ipsa* seja aplicado apenas em circunstâncias de incontestável gravidade social, e não para qualquer dissabor individualmente considerado.

Nesse contexto, pode-se concluir que a consolidação e a compreensão dos contornos do entendimento acerca das hipóteses de configuração do dano moral *in re ipsa* na jurisprudência nacional do Colendo STJ fortalecem a função pedagógica da responsabilidade civil, desestimulando práticas ilícitas reiteradas, como negativação irregular ou uso não autorizado de imagem, ao mesmo tempo em que a rejeição de sua aplicação indiscriminada preserva o valor simbólico do dano moral, evitando que ele seja confundido com meros aborrecimentos cotidianos, mostrando-se, assim, essencial para manter a confiança social no instituto e para a preservação de sua efetividade como mecanismo de proteção da dignidade humana e dos direitos e garantias individuais correspondentes.

Referências

- CAVALIERI FILHO, Sérgio. **Programa de Responsabilidade Civil.** 8. ed. São Paulo: Atlas, 2008.
- DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro - Responsabilidade Civil.** 33. ed. São Paulo: Saraiva, 2019.
- GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo Curso de Direito Civil: Responsabilidade Civil.** 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2021.
- GONÇALVES, Carlos Roberto. **Responsabilidade Civil.** 20. ed. São Paulo: Saraiva, 2022.
- MARTINS-COSTA, Judith. **A Boafé no Direito Privado.** São Paulo: RT, 2015.
- MEDEIROS NETO, Xisto Tiago de. **Dano Moral Coletivo.** São Paulo: LTr, 2007.
- MORAES, Maria Celina Bodin de. **Danos à Pessoa Humana: uma leitura civil-constitucional dos danos morais.** 2. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2009.
- RODRIGUES JÚNIOR, Otávio Luiz. **Responsabilidade Civil: estudos de direito comparado.** São Paulo: Atlas, 2018.
- SCHREIBER, Anderson. **Novos Paradigmas da Responsabilidade Civil: da erosão dos filtros da reparação à diluição dos danos.** 6. ed. São Paulo: Atlas, 2021.